



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.003068/2002-00
Recurso nº 152240 Voluntário
Acórdão nº 2804-00.025 – 4ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria PIS
Recorrente DIMITRI PRODUTOS NATURAIS LTDA.
Recorrida DRJ CAMPINAS

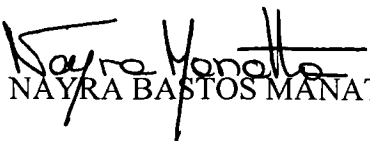
PEDIDO SE RESTITUIÇÃO DE PIS/COFINS

Ausência de documentação hábil a comprovar recolhimento em duplicidade ou inexistência de débito relativo ao pagamento efetuado.

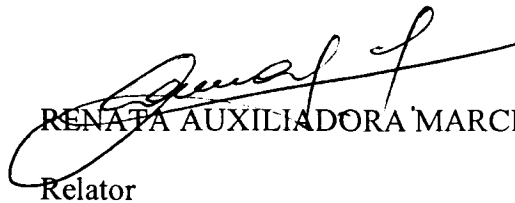
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Turma Especial da **SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente


RENATA AUXILIADORA MARCHETTI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Magda Cotta Cardoso e Arno Jerke Júnior.

Relatório

Trata-se de pedido restituição com declaração de compensação de PIS/COFINS pagos indevidamente no ano calendário de 2001, tendo sido protocolado na data de 26 de março de 2002.

Adoto, por bem lançado, o relatório de fls. 190 verso e seguintes.

Recorre o contribuinte alegando cerceamento de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira RENATA AUXILIADORA MARCHETI, Relatora

O recurso é tempestivo.

Em seu pedido de restituição/compensação, o contribuinte demonstra o recolhimento de R\$ 15.949,44, alegando que tais recolhimentos teriam sido indevidos já que tratavam-se de recolhimentos em duplicidade, uma vez que a Lei 10.147/2000 alterou a forma de recolhimento dos tais contribuições, passando os mesmos a serem retidos pela franqueadora. Segundo alega, a duplicidade teria ocorrido justamente porque a franqueadora retinha e recolhia as contribuições e ela também.

Verificado o processo nas instâncias inferiores, negou-se provimento ao pedido, tendo em vista que a requerente nem comprovou que os débitos lançados na DCTF eram inexistentes e nem comprovou o recolhimento em duplicidade, únicas duas situações que tornariam seu pleito pertinente.

Ocorre que, como se vê às fls 110 e seguintes, em 21/05/2007, a recorrente foi devidamente intimada a apresentar documentação comprobatória do seu direito, bem como a expor os motivos que sustentavam seu direito.

Quedou-se inerte. Mesmo depois da decisão que dava parcial provimento ao seu recurso, a recorrente ficou-se inerte. Assim, não há agora que se falar em cerceamento de defesa.

O contribuinte, nesse caso, deveria ter comprovado que os débitos lançados na DCTF eram inexistentes, com documentação idônea E retificado os lançamentos lá feitos OU comprovar que já haviam sido feitos os recolhimentos dos contribuições devidas, além daquele recolhimento dito indevido.

Assim não agiu. Não comprovou inexistência de débitos vinculados aos recolhimentos e nem comprovou recolhimento em duplicidade.

Isto posto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, pois teve a recorrente várias oportunidades de provar o alegado direito e não o fez. E também não o fez em seu recurso.

No mérito, a alegação de que a Lei 10147/2000 alterou a forma de tributação e que portanto a contribuição deveria passar a ser recolhida por substituto tributário não é suficiente para fundamentar e provar o direito da recorrente.

Justamente por ter tido oportunidade de comprovar recolhimentos em duplicidade e não tê-lo feito, falta nos autos prova idônea do direito pleiteado.

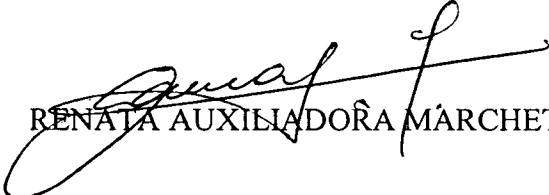
A DCTF juntada comprova os débitos – e não se vislumbra retificação para excluí-los da Declaração. Se os débitos eram existentes, para ter direito à restituição de valores pagos destinados a cobrir tais débitos, deveria ter sido comprovado que houve recolhimento a maior. Não é o que se vê.

Cabe consignar que a comprovação do indébito deve ser feita pelo peticionário, sob pena de se estar exigindo que a Fazenda faça prova contra seus próprios interesses. A autoridade administrativa, no caso, deve somente examinar a liquidez e certeza de que os cofres públicos receberam importâncias superiores àquelas devidas pelo contribuinte, autorizando, após a devida comprovação, a restituição/compensação tributária.

Diante dessa situação, voto negando provimento ao recurso por falta de prova do direito da recorrente, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009.


RENATA AUXILIADORA MARCHETTI